

O Estado e a sociedade civil na promoção dos direitos humanos¹

El Estado y la sociedad civil en la promoción de los derechos humanos

The State and civil society in the promotion of human rights

Helen Karina Luiz Calegaretti¹

Mestranda, PPG em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica, São Paulo

Giovanna Conceição Picinini²

Mestranda, PPG em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica, São Paulo

Thiago Alves Duarte Faerman Soares³

Mestrando, PPG em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica, São Paulo

Motauri Ciocchetti de Souza⁴

Doutor, PPG em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica, São Paulo

Resumo: O artigo tem por escopo analisar a efetividade da promoção dos direitos humanos pelo Estado brasileiro e pela sociedade civil. Para tanto, buscou-se compreender os mecanismos de proteção dos direitos humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a relação entre Estado e direitos humanos no plano concreto e os compromissos do Brasil com a sua concretização. A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa de cunho descritivo, com a realização de um levantamento bibliográfico e documental, como a doutrina interna e internacional, a legislação interna e internacional e a jurisprudência. O estudo permitiu vislumbrar os obstáculos enfrentados pelo Poder Público na materialização das garantias inerentes à dignidade da pessoa humana, bem como o papel da sociedade civil enquanto agente ativo da proteção, promoção e preservação dos direitos humanos.

Palavras-chave: direitos e garantias fundamentais; atuação estatal; sociedade civil.

Resumen: El objetivo de este artículo es analizar la eficacia de la promoción de los derechos humanos por parte del Estado brasileño y la sociedad civil. Para ello, se buscó conocer los mecanismos de protección de los derechos humanos en el ordenamiento jurídico brasileño, así como la relación entre el Estado y los

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela PUC-SP; Especialista em Processo Civil pela PUC-SP; Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo IBMEC - Damásio de Jesus; Membro do Grupo de Pesquisa "Capitalismo Humanista" vinculado ao CNPq. Advogada.

² Mestranda em Direitos Humanos pela PUC-SP; Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Advogada.

³ Mestrando em Direitos Humanos pela PUC-SP; Promotor de Justiça do Estado de São Paulo; Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; graduado com láurea acadêmica, no curso de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; graduado com láurea acadêmica, no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

⁴ Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor assistente doutor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor nos cursos de mestrado e doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (núcleos de Direitos Humanos e de Direito Penal). Professor autônomo nos cursos de especialização da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo e da PUC/SP. Chefe do Departamento III (Direito Penal e Processual Penal) da PUC/SP. Corregedor-Geral do Ministério Público (2021/2022 e 2023/2024).

derechos humanos en el plano concreto y los compromisos de Brasil con su realización. La metodología utilizada fue la investigación cualitativa de carácter descriptivo, con un estudio bibliográfico y documental, como doctrina nacional e internacional, legislación nacional e internacional y jurisprudencia. El estudio permitió vislumbrar los obstáculos que enfrentan los poderes públicos en la materialización de las garantías inherentes a la dignidad humana, así como el papel de la sociedad civil como agente activo en la protección, promoción y preservación de los derechos humanos.

Palabras clave: *derechos y garantías fundamentales; acción estatal; sociedad civil.*

Abstract: *The aim of this article is to analyze the effectiveness of the promotion of human rights by the Brazilian state and civil society. To this end, we sought to understand the mechanisms for the protection of human rights within the Brazilian legal system, as well as the relationship between the state and human rights on a concrete level and Brazil's commitments to their realization. The methodology used was qualitative research of a descriptive nature, with a bibliographic and documentary survey, such as domestic and international doctrine, domestic and international legislation and case law. The study provided a glimpse of the obstacles faced by the public authorities in materializing the guarantees inherent in human dignity, as well as the role of civil society as an active agent in the protection, promotion and preservation of human rights.*

Keywords: *fundamental rights and guarantees ; state action ; civil society.*

Introdução

A proteção, promoção e preservação dos direitos humanos são preocupações universais. A concretização dessas garantias umbilicais - seja em seu reconhecimento, seja na instituição (e efetivo cumprimento) de políticas voltadas à sua materialização - decorre de um esforço coletivo, ônus de todas as esferas do Estado e de todos os planos da sociedade civil.

O presente trabalho busca compreender o papel do Estado e da sociedade civil na proteção, promoção e preservação dos direitos humanos, e perpassam temas de especial relevância na discussão sobre a efetivação das garantias inerentes à dignidade da pessoa humana. O objetivo é investigar a efetivação dos direitos humanos no ordenamento brasileiro e a atuação da sociedade civil para tal mister.

Adotou-se a metodologia de pesquisa qualitativa de cunho descritivo, com a realização de um levantamento bibliográfico e documental, utilizando-se de documentos como legislação e tratados internacionais. Dessa forma, foram pesquisados textos doutrinários sobre a temática, além de fontes legislativas e tratados internacionais que permeiam a construção dos direitos humanos no cenário brasileiro. Estudou-se a efetivação dos direitos humanos no ordenamento brasileiro, com especial atenção às dificuldades do Estado na implementação dos referidos direitos, para, ao final, apontar-se como a sociedade civil pode contribuir juntamente para tal finalidade.

Inicialmente, foi traçado um panorama introdutório da relação entre Estado e direitos humanos. Mais especificamente, aborda-se a proteção dos direitos humanos na estrutura do Estado brasileiro, em especial após a consolidação da Constituição Federal (CF) de 1988. Na sequência, abordou-se o papel da sociedade civil frente aos direitos humanos fundamentais, principalmente no que diz respeito à fiscalização ativa de violações e participação em conselhos deliberativos governamentais de elaboração de políticas públicas de direitos humanos. Neste último ponto, serão abordados os intentos

estatais de cercear essa participação social e a consequente atuação do Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), na dirimição de tais causas em prol da consolidação de uma relação cooperativa entre Estado e sociedade que viabilize a efetiva promoção dos direitos humanos e, em última análise, coadune com os próprios ditames do Estado Democrático de Direito brasileiro.

1 Estado e direitos humanos

A proteção dos direitos humanos nunca foi uma questão simples. O próprio reconhecimento desses direitos decorre de esforços empreendidos durante séculos de reivindicação social e irresignação política, de manifestações, protestos, descontentamento popular - de violações e consequentes insurgências contra essas violações. Invariavelmente, a evolução da proteção conferida aos direitos humanos é sinônimo de luta - travada, vale dizer, diariamente, por membros da sociedade civil e do Estado.

Nessa senda, é impossível tratar sobre a proteção, promoção e preservação dos direitos humanos sem abordar, ainda que de forma breve, a complexa relação desses com o Estado, o principal responsável por assegurar que tais direitos sejam respeitados, protegidos e promovidos, inclusive por ele próprio.

Em um primeiro momento, a consolidação de uma atuação negativa por parte do Poder Público - consubstanciada no reconhecimento formal dos direitos humanos - configurou um avanço de proporções fenomênicas, ao considerar as muitas vezes em que o próprio Estado, no decorrer do tempo, foi responsável pela violação de tais direitos. Aqui, contudo, pensava-se nos direitos humanos (tão somente) como limitadores da atuação estatal, e não como seus preceitos orientadores.

Todavia, o mero reconhecimento formal de direitos e a garantia contra arbitrariedade estatal - embora sejam o ponto de partida de sua efetiva promoção - não são suficientes para assegurá-los no caso concreto.

A metade do Século XX trouxe novas percepções sobre as necessidades atinentes à proteção e à concretização dos direitos humanos, com a consequente modificação no tratamento e enfoque a eles conferidos.

Os horrores vivenciados durante a Segunda Guerra Mundial evidenciaram a urgente necessidade de estabelecer mecanismos efetivos para assegurar a consolidação de uma ordem fundada na dignidade da pessoa humana, orientada pela observância dos direitos dela decorrentes e voltada à concretização das garantias inerentes ao homem. Flávia Piovesan (2023, p. 71) explica:

A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos.

Nesse contexto, desenha-se o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução.

O período - marcado pela superação autoritária e violenta de direitos humanos - evidenciou que a mera atuação negativa do Estado é parâmetro mínimo da proteção dos direitos da pessoa humana, mas, por si só, insuficiente à sua efetivação. Urge que a atuação estatal seja também positiva, porquanto os direitos humanos não devem ser tidos apenas como algo a ser respeitado, mas *promovido* pelo Estado.

A nova percepção foi veiculada nos diplomas internacionais que emergiram no pós-guerra, os quais passaram a tratar dos direitos humanos sob uma égide completamente nova. A Carta das Nações Unidas, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), entre tantas outras convenções, pactos e tratados firmados a partir de 1945, representam verdadeira transformação do paradigma mundial sobre o papel do Estado na concretização dos direitos humanos.

A instituição de medidas legislativas, de políticas públicas de proteção e afirmação de direitos, a criação de mecanismos de monitoramento e fiscalização, e o combate ativo contra violações de direitos humanos, entre outras medidas de *ordem prática*, tornaram-se preocupações recorrentes da ordem internacional. Ainda, segundo Piovesan (2023, p. 60):

Os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos envolvem quatro dimensões:

- 1) a celebração de um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos (os tratados não são o “teto máximo” de proteção, mas o “piso mínimo” para garantir a dignidade humana, constituindo o “mínimo ético irreduzível”);
- 2) a relação entre a gramática de direitos e a gramática de deveres; ou seja, os direitos internacionais impõem deveres jurídicos aos Estados (prestações positivas e/ou negativas), no sentido de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos;
- 3) a criação de órgãos de proteção (ex.: Comitês, Comissões, Cortes internacionais); e
- 4) a criação de mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados.

É sob este prisma que a relação entre Estado e direitos humanos deve ser analisada: uma atuação voltada a tornar efetivos os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana, promovendo-os e afirmando-os para além do reconhecimento teórico e da previsão legal.

1.1 Direitos humanos e a estrutura do Estado brasileiro

No Brasil, apesar de já sensível à transformação internacional do pós-guerra, foi a promulgação da Constituição da República de 1988 que representou a verdadeira consolidação dos direitos humanos no país, que rompeu com um extenso regime ditatorial

em que vigia o desprezo generalizado por tais garantias. Foi marco do fim da ditadura militar e início de um período de redemocratização, orientado pela primazia dos direitos humanos em todas as suas dimensões. Segundo Flávia Piovesan (2023, p. 197):

Inicialmente, cabe afirmar que a ordem constitucional de 1988 apresenta um duplo valor simbólico: é ela o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no País. A Carta de 1988 representa a ruptura jurídica com o regime militar autoritário que perpetuou no Brasil de 1964 a 1985. A partir da Constituição de 1988, há uma redefinição do Estado brasileiro, bem como dos direitos fundamentais.

Não por outro motivo, a Carta Magna prevê, em seu artigo 4º, inciso II, que: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos;” (Brasil, [Constituição], 1988). O artigo 5º, com 79 incisos, consolidou, em cláusula pétrea constitucional, um amplo rol (exemplificativo) de direitos fundamentais, enquanto o artigo 6º firma a previsão atinente aos direitos sociais. Todo o texto da Constituição Federal foi calcado para suprir as demandas do então emergente Estado Democrático de Direito. José Canotilho, Gilmar Mendes e Ingo Sarlet (2018, p. 69) ensinam:

Em tema de direitos fundamentais, aquilo que constitui o seu núcleo essencial, a Constituição de 1988 [...] avançou muito e avançou bem, ostentando um catálogo de direitos que se pode considerar temporalmente adequado, eis que, a par de reconsagrar todos os velhos direitos – os clássicos direitos civis e políticos –, ela nos garantiu, também, os chamados novos direitos, aqueles direitos que historicamente foram se destacando – como especificações – de uma geratriz originária, a compasso das necessidades e dos reclamos do homem concreto, daquele indivíduo que precisamente pelo fato de ser portador de carências especiais, tem que receber tratamento diferenciado. É a essa luz, portanto, que devem ser reconhecidos, como direitos autônomos, a merecer tutela diferenciada, por exemplo, os direitos da criança, do idoso, do deficiente mental, dos incapacitados e das mulheres, pessoas que passaram a receber proteção específica quando se tomou consciência de que, pela sua particular fragilidade, só um favorecimento efetivo lhes faria justiça em sentido material, que é dar a cada um o que é seu.

A observância aos direitos humanos - agora também direitos fundamentais - passa a ser diretriz da atuação do Estado brasileiro, para orientar o exercício das atividades estatais em todas as suas esferas e planos - Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo (Ministérios, Secretarias, Comissões), Ministérios Públicos, Defensorias, Polícias, Guardas Municipais etc.; todos os órgãos e instituições governamentais atuam, dentro de suas respectivas competências e atribuições, em prol da concretização dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Especificamente no que diz respeito ao Poder Executivo - responsável por traçar e executar os planos de governo e pela implementação de políticas públicas e alocação de recursos - a máxima da promoção dos direitos humanos reflete em sua própria estrutura organizacional, que acompanha, ou deveria acompanhar, as necessidades sociais de cada período.

Por óbvio que o regime republicano e democrático brasileiro implica a periódica modificação do Chefe do Poder Executivo - e, conseqüentemente, a constante alteração do plano de governo e da estrutura organizacional do Estado, com a criação e extinção de Ministérios e modificação de órgãos, comitês e comissões a eles atrelados.

A última transição governamental (2022-2023) é exemplo prático de tal situação. Com efeito, sobre a criação e modificação de Ministérios no atual Governo Federal, o Relatório Final do Gabinete de Transição Governamental de 2022 explicita:

Serão criados os Ministérios das Mulheres, o Ministério dos Direitos Humanos, o Ministério da Igualdade Racial e, pela primeira vez, o Ministério dos Povos Indígenas. Com isso, busca-se dotar as pautas da diversidade de meios que favoreçam a promoção dos direitos e das políticas voltadas a essas populações. Caberão a esses ministérios a coordenação da agenda e das ações transversais e setoriais relativas às suas áreas de atuação, de forma a reverter processos de exclusão muitas vezes reforçados nas próprias políticas públicas. [...] Buscou-se também contemplar, na medida do possível, as demandas apresentadas pela sociedade civil durante o processo de transição de governo (*sic*) (Brasil, 2022).

E, de fato, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 - resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023 - estabelece a organização básica dos órgãos do Poder Executivo Federal e consolida, a partir de seu artigo 17, os Ministérios que compõem a estrutura do atual Governo.

São 30 Ministérios, que o referido Relatório de Transição Governamental divide em três grandes conjuntos: Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade Socioambiental e Climática; Defesa da Democracia e Reconstrução do Estado e da Soberania; e Desenvolvimento Social e Garantia de Direitos.

Neste último - mesmo em vista da constatação das demandas apresentadas pela sociedade civil nos últimos anos - estão enquadrados o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (artigo 27 da Lei nº 14.600/2023), o Ministério da Igualdade Racial (artigo 33), o Ministério das Mulheres (artigo 38), o dos Povos Indígenas (artigo 42), além do próprio Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (artigo 28).

São órgãos que representam, justamente, a preocupação em alcançar as necessidades de grupos sociais que, apesar de englobados no alcance “guarda-chuva” dos direitos humanos como um todo, demandam uma especificação dos meios para sua proteção e promoção de acordo com tais necessidades, principalmente por meio da divisão de atribuições e concentração de matérias da tutela estatal.

O que, por óbvio, não exclui o papel dos Ministérios clássicos, como o da Justiça e da Saúde, igualmente responsáveis pela elaboração e implementação de políticas públicas de afirmação, diálogo e concretização de direitos, inclusive em atuação conjunta com os demais Ministérios.

O esforço, como se sabe, é coletivo. A promoção dos direitos humanos é dever do Estado em todas as suas vertentes, e a efetivação dessas garantias só pode ser alcançada por meio de uma atuação positiva e enfática nesse sentido. Como explicitado, a mera abstenção não basta, porquanto a concretização dos direitos humanos é sinônimo de luta.

Não obstante a evolução constatada na proteção e promoção dos direitos humanos no decorrer do tempo, diversos são os obstáculos ainda enfrentados pelo Estado no processo de concretização desses preceitos umbilicais.

Em primeiro plano, as dificuldades no monitoramento e na fiscalização da observância dos direitos humanos, nas mais diversas esferas da vida civil, ainda são

bastante expressivas. A falta de recursos, de pessoal e a ausência de capilaridade dos órgãos voltados a tais atividades são alguns dos aspectos que obstam a plena tutela das referidas garantias no plano fático.

A atuação do Estado perante os direitos humanos não se esgota no próprio Estado, devendo abranger a proteção dos direitos humanos contra violações tentadas por terceiros. Isso só é possível com uma fiscalização suficientemente eficaz, veiculada em políticas públicas de proteção e promoção dos direitos e garantias individuais.

O que leva ao segundo obstáculo: verifica-se uma patente dificuldade de conciliar a *expertise* técnica ao debate democrático na criação e instituição de políticas públicas de tutela dos direitos humanos, além dos intensos conflitos de interesse que permeiam a atuação política como um todo. Pedro Abramovay e Gabriela Lotta (2022, p. 12) explicam:

[...] não existe boa política sem boa gestão. Gestores públicos devem produzir tecnicamente os cenários mais adequados para os políticos, os quais, legitimados pelo voto, farão, eles sim, as escolhas. Mas em muitos momentos parte desses gestores tem atribuído a si mesmos a função de alterar o Estado e a política sem a devida legitimidade para tanto, assentando-se na autoridade do cargo ao qual ascenderam por ‘mérito’. Ao fazer isso, eles minam a política por dentro e aos poucos destroem a democracia.

Ordenar a política e as decisões técnicas é imprescindível para a formação de uma democracia estável e sólida. Entretanto, reconhece-se que o Brasil vivencia uma constante tensão entre a técnica (aparentemente) incontestável dos burocratas e o debate democrático, em especial quando em pauta a elaboração e instituição de políticas públicas que versam sobre direitos humanos.

Por fim, não raro, são constatados casos em que a violação desses direitos decorre de uma atuação desvirtuada daqueles que deveriam tutelá-los, os quais, movidos por interesses invariavelmente particulares, subjagam o interesse público e demais diretrizes de sua atividade em prol da concretização de uma vontade pessoal. Trata-se da sobreposição de interesses privados na atuação do Poder Público, em cenários de patente violação dos direitos humanos por parte daqueles que, justamente, deveriam tê-los em primazia na sua atuação.

De “casos isolados” a tragédias em grandes operações policiais, os desvirtuamentos no exercício do poder de polícia são exemplos patentes da violação dos direitos humanos por aqueles que deveriam estar na linha de frente da sua concretização. Mas não são os únicos. Parecem ser constantes os testemunhos desses deliberados “desvios de finalidade” em todas as esferas e planos do Estado.

São esquemas de corrupção, prevaricação, concussão, as fraudes em processos licitatórios, o superfaturamento de obras, o desvio de dinheiro público, a deflagração de operações e ações penais movidas por interesses meramente políticos ou verdadeiramente particulares, a indevida superação de garantias processuais, a criação, defesa e instituição de projetos de lei ou de políticas públicas cerceadores de direito, com base em convicções pessoais - que, repisa-se, de nada servem ao interesse público.

Seja pelo cometimento de crimes eminentemente funcionais, pelo abuso de autoridade, pela prática de atos de improbidade administrativa, ou qualquer outra forma de violação direta e patente a direitos humanos fundamentais em prol de um interesse

particular qualquer, fato é que a sobreposição indevida de interesses privados na atuação estatal leva ao desvirtuamento da própria função do Estado e, conseqüentemente, ao distanciamento dos objetivos da República.

Necessário, portanto, que haja uma responsividade e um monitoramento estatal e social adequados também a esses desvirtuamentos no desempenho da atividade do Estado, a fim de que a proteção dos direitos humanos não seja meramente teórica, mas possa alcançar, de *forma concreta*, todas as dimensões da dignidade da pessoa humana e os direitos dela decorrentes.

De mais a mais, a análise destes obstáculos encaminha-se para a necessária e imprescindível participação da sociedade civil na tutela dos direitos e garantias individuais.

2 O papel da sociedade civil

Além do Estado, outro ator ostenta relevância na efetivação dos direitos humanos: a sociedade civil. Em realidade, a presença da sociedade civil é fundamental para a própria construção da democracia, como bem explica Maria da Glória Gohn (2022, p. 226), em citação à obra sua de 2019:

O entendimento dos processos de participação da sociedade civil e sua presença nas políticas públicas nos conduz ao entendimento do processo de democratização da sociedade. O resgate dos processos de participação leva-nos, portanto, às lutas sociais que têm sido travadas pela sociedade para ter acesso aos direitos sociais e à cidadania. Neste sentido, participação também são lutas por melhores condições de vida e aos benefícios da civilização.

Tal papel da sociedade civil é reconhecido pela própria Organização de Estados Americanos, segundo a qual: “a presença de uma sociedade civil forte é essencial para garantir a democracia, a paz, a segurança e o desenvolvimento, que é umas das mais importantes missões da OEA” (Organização dos Estados Americanos – OEA, 2023).

O primeiro aspecto de relevância da atuação da sociedade civil para a garantia e efetividade dos direitos humanos é o monitoramento realizado em paralelo ao Estado.

Esse monitoramento apresentou, primeiramente, relevância na esfera internacional. Deveras, a sociedade civil, revelou notória importância no desenvolvimento dos mecanismos de monitoramento no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

Percebe-se que, desde a edição da Carta das Nações Unidas (1945), já se assinala a importância da participação da sociedade civil, ao se prever, no artigo 71 do documento, que “o Conselho Econômico e Social poderá entrar nos entendimentos convenientes para a consulta com organizações não governamentais, encarregadas de questões que estiverem dentro da sua própria competência”.

Ao longo da existência da ONU, foi reiterado tal aspecto na construção dos direitos humanos.

Esse monitoramento, por sua vez, no sistema onusiano, pode ser dividido em convencional, quando previsto no texto do próprio tratado de Direito Humano, ou extraconvencional, quando oriundo de decisão de organismos da ONU, plasmada em Resolução (e não propriamente em tratado), como grupos de trabalho e relatores especiais, cuja destinação é para demandas específicas e esporádicas (Amaral, 2006). De qualquer sorte, em ambas as searas, a sociedade civil apresenta atuação relevante no sistema onusiano.

Na esfera extraconvencional, relembra-se, além da participação em eventos, como a Conferência de Viena, e agências especializadas, *vide* Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Organização Mundial de Saúde (OMS) etc. (Amaral, 2006), a previsão de atuação da sociedade civil junto ao Conselho de Direitos Humanos (órgão criado por Resolução da ONU e não tratado internacional), destacando-se, em tal ponto, a participação na Revisão Periódica Universal (avaliação de quatro a cinco anos dos Estados), em que a sociedade civil pode apresentar “informes e outros documentos relevantes, que serão resumidos por equipe do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos” (Ramos, 2023, p. 225).

No monitoramento convencional, a seu turno, destaca-se a apresentação de relatórios-sombra. Citam-se, como exemplos, os relatórios-sombra emitidos para os seguintes organismos internacionais: Comitê do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), Comitê Contra a Tortura, Comitê para os Direitos da Criança (Ramos, 2023).

A sistemática se consubstancia na apresentação de relatórios periódicos pelos Estados acerca da observância dos direitos previstos nos tratados internacionais respectivos, que serão analisados pelo comitê pertinente, juntamente com os “relatórios-sombra” emitidos pela sociedade civil, direcionados a revelar, de forma crítica, a real situação dos direitos humanos, a fim de que o órgão internacional redija um relatório final com recomendações, sem força vinculante ao Estado (Ramos, 2023).

Embora não determinante, o monitoramento feito pela sociedade civil em relatórios alternativos às informações oficiais emitidas pelo Estado é mecanismo importante para avaliação dos organismos internacionais acerca do cumprimento dos direitos humanos em âmbito interno, até por se tratar de um “meio de informar para pressionar” (Amaral, 2006).

Além dessa participação no sistema onusiano, a sociedade civil ostenta relevante papel no sistema interamericano de direitos humanos. Isso porque, em tal esfera, as organizações governamentais podem apresentar petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para denunciar violações aos direitos humanos previstos nos pactos interamericanos, o que pode ensejar, eventualmente, condenação do país parte pela Corte Interamericana (Ramos, 2023).

Em sede interna, por sua vez, podem ser citados alguns exemplos de monitoramento da sociedade civil.

Em primeiro lugar, a prática dos relatórios-sombra também acabou por ser reproduzida em âmbito interno, destacando-se a adoção pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados (Ramos, 2023).

Ademais, a capacidade de denúncia da sociedade civil não se aplica somente à seara internacional, pois existem, em âmbito interno, diversos canais para denúncias de violações a direitos humanos, notadamente nos próprios Ministérios Públicos (estaduais e da União), com fácil caminho para apresentação de notícias de fato, inclusive de maneira anônima. A título exemplificativo, cita-se a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Resolução nº 1.342/2021 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (CPJ/MPSP).

Não se pode perder de vista a prática consolidada da realização de audiências públicas, sobretudo em processos judiciais, o que visa exatamente a possibilitar a manifestação da sociedade civil em temas relevantes levados aos órgãos jurisdicionais.

Há, portanto, mecanismos de monitoramento pela sociedade civil do cumprimento dos direitos humanos em âmbito interno, embora mais incipientes, em termos de consolidação, do que no âmbito internacional. Cabe emprego de esforço para constante valorização da atuação da sociedade civil no monitoramento de direitos humanos, uma vez que isso, como visto, se cuida de marco estabelecido no direito internacional e reflete ferramenta para contraponto ao Estado e evolução da proteção dos direitos humanos em ambiente efetivamente dialógico e democrático.

2.1 Participação da sociedade civil na construção da política de direitos humanos

Além do monitoramento realizado pela sociedade civil em paralelo ao Estado, capaz de colocar um contraponto e uma visão crítica à atuação estatal, ressalta-se, o papel desempenhado pela sociedade civil na própria construção da política de direitos humanos. Ao invés de atuar em paralelo (em atividade fiscalizatória), a sociedade civil atua em conjunto ao Estado (em atividade cooperativa).

Consolidou-se, na seara internacional, a participação da sociedade civil em organismos e eventos globais acerca dos direitos humanos. Dentre esses eventos, destacou-se a Declaração de Viena, de 1993, oportunidade em que a sociedade civil teve grande participação, ao auxiliar no estabelecimento das balizas internacionais para melhor promoção dos direitos humanos.

Essa atuação da sociedade civil teve direto impacto na esfera interna, uma vez que, devido à realização da mencionada conferência, foi editado o Decreto nº 1.904/96, que instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), cujo prefácio já aponta a essencialidade, para promoção dos direitos humanos, “de uma ação obstinada do conjunto do Governo com a mobilização da sociedade civil”.

Atualmente⁵, existem 3 versões do PNDH, sendo a última editada em 2009 pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, no Governo Lula, por meio do Decreto nº 7.037/09, modificado posteriormente pelo Decreto nº 7.177/2010. Na terceira e atual

⁵ Relativamente à data em que este trabalho foi submetido.

edição do PNDH, consta eixo específico para incremento da participação da sociedade civil na implementação dos direitos humanos. Cuida-se do “Eixo Orientador I: Interação democrática entre Estado e sociedade civil”, em que há diversas ações destinadas a aumentar o diálogo entre Estado e sociedade civil, com vistas ao fortalecimento da democracia participativa.

A sociedade civil, ao ser ouvida na qualidade de agente propositivo, contribui para a construção de direitos humanos com abertura democrática, sem imposição de cima para baixo; pensamento em sentido diverso revelaria, em certa instância, a negação da própria essência de tais direitos, calcados na valorização do indivíduo e na multiculturalidade, em detrimento de posturas autocráticas fundadas em visões unilaterais de mundo.

Além da participação da sociedade civil na construção do PNDH, cujas ações compreendem maior articulação do governo com ela, sociedade civil, outro importante papel desempenhado pela sociedade civil para confecção de políticas públicas de direitos humanos consiste nos assentos em conselhos governamentais.

É por meio da participação da sociedade civil que as minorias podem se expressar e evitar uma tirania da maioria (Alves, 2004). Especificamente quanto à participação em conselhos governamentais no cenário brasileiro, Deluchey (2012) aponta que isso decorre da fragilidade do sistema partidário, em que recairia sobre os governantes eleitos a suspeita de que não exerceriam o mandato observando o desejo dos eleitores, de modo que o mero exercício do voto não seria suficiente para que a população tivesse seus interesses atendidos.

A autoridade não se encontra tão somente centralizada no governo, mas se difunde por meio de redes informais compostas por diversos atores, dentre eles a própria sociedade civil; ou seja, existe atualmente maior pluralidade no corpo de cidadãos, cuja representação não pode ser resumida a uma instituição (Deluchey, 2012).

São diversos conselhos cuja composição comporta participação da sociedade civil. Como exemplo, citem-se os seguintes: Conselho Nacional dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE, Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDPI, Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD, Conselho Nacional de Combate à Discriminação, Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE (Ramos, 2023).

Tais conselhos são setorizados e ostentam relevância na construção das políticas públicas das áreas temáticas respectivas, variando a abrangência da atuação de acordo com cada Conselho. Em diversos deles, há composição paritária, o que significa o mesmo número de integrantes da sociedade civil e do governo.

Por consequência, uma vez que a sociedade civil passa a integrar conselhos governamentais, sobretudo em situação de paridade com membros do governo, ela passa a atuar internamente ao próprio corpo do Estado na construção das políticas públicas de direitos humanos.

Mesmo que haja discussão acerca das formas de seleção para preenchimento dos assentos de cada conselho e da efetividade da participação, o que, evidentemente, pode comportar evolução diante do aprofundamento do debate público, cuida-se, de qualquer

sorte, de forma potencializada de inclusão da sociedade civil na construção das políticas públicas de direitos humanos, a valorizar a própria democracia.

Aqui a sociedade civil assume papel cooperativo, de modo que a atuação se diferencia do monitoramento, em que a sociedade civil reflete contraponto e postura crítica ao governo, em posição muito mais adversarial.

Essa distinção trata-se, aliás, grosso modo, de ambos os papéis da sociedade civil refletidos na definição do PNDH (Decreto nº 7.037/09), de *agente propositivo* (que atua em cooperação) e *reativo* (que atua na fiscalização e medidas corretivas às ações governamentais).

Acontece que eventos recentes na política brasileira demonstraram tentativa de minimizar essa participação da sociedade civil, sobretudo no que diz respeito à forma cooperativa.

Sobre o ponto, o ápice desse posicionamento transparece no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, do governo do presidente Jair Bolsonaro, previu a extinção, em seu artigo 5º, de órgãos colegiados instituídos por decreto, ato normativo inferior a decreto e ato de outro colegiado (artigo 1º).

Referido Decreto simplesmente extinguiu, peremptoriamente, diversos órgãos colegiados, para cessar, por consequência, a participação da sociedade civil na construção de políticas públicas por meio de assentos em conselhos governamentais.

A questão que surgiu, conseqüentemente, é relativa à possibilidade de o Chefe do Poder Executivo limitar esse tipo de participação da sociedade civil.

A principal celeuma reside até onde vai o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, debatendo se o ato praticado (a extinção sumária dos órgãos colegiados, com restrição à participação da sociedade civil na construção de políticas públicas) viola normas do ordenamento jurídico.

A despeito de eventuais vozes em contrário, o que se percebe é que tal tipo de ato se caracteriza como manifestação de um legalismo autocrático (Gohn, 2022), em que, por meio paulatinas alterações legislativas, busca-se diminuir o espaço de manifestação democrática, centrando-se o poder, cada vez mais, nas mãos do chefe do Poder Executivo.

A participação da sociedade civil na construção de políticas públicas de promoção de direitos humanos, em modelo cooperativo com o governo, se trata de manifestação da democracia e valor protegido juridicamente, o que reforça, então, que esse lado da balança (e não apenas a atuação no monitoramento) também deve ser valorizado e promovido.

2.2 Supremo Tribunal Federal e a valorização da sociedade civil

Debateu-se a possibilidade de Decreto presidencial extinguir sumariamente a existência de órgãos colegiados, por suprimir, em consequência, a participação da sociedade civil na promoção de políticas públicas de direitos humanos. O tema foi abordado pelo STF em duas ações de controle concentrado (ADI nº 6121 e ADPF nº 622).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6121, o STF debruçou-se sobre a constitucionalidade do Decreto nº 9.759/2019, na redação dada pelo Decreto nº 9.812/2019.

Segundo entendeu a Corte, em sede de medida cautelar (consoante informativo 944 do STF), houve extrapolação do poder regulamentar do Presidente da República ao extinguir órgão colegiado “cuja existência encontre menção em lei em sentido formal, ainda que ausente expressa referência sobre a competência ou a composição” (Brasil, STF, 2019).

Na oportunidade, STF discutiu o poder regulamentar do Chefe do Executivo e a abrangência da expressão órgãos públicos, prevista no art. 84, VI, a, da Constituição Federal. O STF assentou que o vocábulo “órgãos públicos” possui amplitude semântica e não encerra conceito inequívoco.

Por isso, analisou-se a questão sob o prisma da participação do parlamento, mediante previsão em lei do colegiado. Em decorrência, atos executivos unilaterais que esvaziavam órgãos colegiados criados em lei, ainda que sem previsão normativa de competência ou composição, violam a Constituição Federal.

Órgãos colegiados são, na realidade, formas de concretizar a democracia participativa.

Percebe-se, em decorrência, que não apenas pelo paralelismo das formas, mas exatamente pelos órgãos colegiados concretizarem a própria democracia, em sua feição participativa, é que a supressão peremptória de tal participação é atentatória à Constituição Federal.

Logo, a supressão de órgãos criados em lei pelo Parlamento, suprimindo-se manifestações de democracia participativa, atentam contra a Constituição Federal, de modo que, na hipótese, o Presidente da República extrapolou seu poder regulamentar acerca da estruturação do Poder Executivo.

Já na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 622, foram questionadas alterações na composição do CONANDA oriundas do Decreto nº 10.003/2019, editado pelo Presidente da República. Segundo argumentos do requerente da ADPF, as alterações decorrentes do mencionado Decreto dificultavam a participação da sociedade civil no CONANDA, tornando-o mero legitimador de ações buscadas pelo Poder Executivo.

Nesse julgamento, já de mérito, o STF (Brasil, 2021) sinalizou a importância de se evitar o constitucionalismo abusivo, caracterizado pela prática que “promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico, de forma a concentrar poderes no Chefe do Executivo e a desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação. Instrumento associado, na ordem internacional, ao retrocesso democrático e à violação a direitos fundamentais”.

Com efeito, conforme Abboud (2022, p. 50), o constitucionalismo abusivo se caracteriza pelo “uso do arcabouço legal existente para obtenção de finalidades autocráticas”.

À semelhança do já estipulado na ADI nº 6121, assentou-se que o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo encontra limites na Constituição Federal e nas leis, devendo respeitá-las.

A Corte fixou a seguinte tese na ADPF: “É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos” (Brasil, STF, 2021).

Percebe-se, portanto, que o STF atuou como palco para deliberação acerca da extensão do poder regulamentar do Chefe do Executivo, no que diz respeito à imposição de limites à participação da sociedade civil em órgãos colegiados. A Corte assentou, em breve síntese, que a imposição de dificuldades à participação da sociedade civil e a supressão de órgãos colegiados em lei refletem atos executivos inconstitucionais, por violarem a participação do Parlamento e o ideário de democracia participativa plasmado na Constituição Federal.

Assim, apesar de eventuais retrocessos, pode-se perceber que o arcabouço normativo brasileiro atuou para valorização da participação da sociedade civil na construção de direitos humanos, seguindo os paradigmas internacionais sobre a matéria.

Cabe, então, manter tais esforços para construção de uma sociedade efetivamente democrática, em que os direitos humanos, mais que meros discursos de palanque, reflitam realidade social.

Considerações finais

A consolidação dos direitos humanos na esfera internacional e na ordem jurídica interna para efetivação de tais direitos é papel do Estado. A despeito da normatividade formal, o problema reside na efetividade, ou seja, na implementação dos direitos humanos na prática. Consequentemente, devem ser buscados mecanismos de real efetivação dos direitos humanos.

Evidencia-se a importância de mecanismos de monitoramento e fiscalização, na medida em que violações aos direitos humanos podem ocorrer em qualquer lugar, nas mais diversas situações, o que demanda atuação proativa do Estado. As dificuldades são oriundas da tensão entre política e técnica na construção das políticas públicas, sem contar na perniciosa interferência de interesses privados no Poder Público.

Mostra-se necessário harmonizar o reconhecimento da política e da democracia como veículos das mudanças que o Estado precisa efetivar na sociedade, sem ofender as decisões técnicas e a ciência, tratando-se de balancear tais pontos para construção de políticas públicas realmente efetivas na implementação de direitos humanos.

O Estado apresenta dificuldades na implementação dos direitos humanos, sendo o papel da sociedade civil importante agente para auxiliar na efetividade desses direitos. A participação da sociedade civil na seara internacional tanto para monitoramento, quanto para construção da agenda de direitos humanos é efetiva, a prática internacional veio sendo incorporada no território nacional ao longo das últimas décadas, o que representa importante passo para consolidação de uma estrutura estatal realmente preocupada na efetivação de direitos humanos.

A sociedade civil desempenha duplo papel na efetivação de direitos humanos: a atividade fiscalizatória, consistente na atuação em paralelo ao Estado, mediante monitoramento crítico da situação de direitos humanos, seja por relatórios alternativos, seja pela apresentação de denúncia, e a atividade cooperativa, em atuação conjunta ao Estado, em que a sociedade civil passa a integrar organismos estatais e participar na própria construção da política de direitos humanos, destacando-se, no ponto, os assentos ocupados em conselhos governamentais.

A duas ações de controle concentrado, ADI nº 6121 e a ADPF nº 622, demonstram dificuldades à participação da sociedade civil e a supressão de órgãos colegiados em lei refletem atos executivos inconstitucionais, por violarem a participação do Parlamento e o ideário de democracia participativa plasmado na Constituição Federal.

Apesar de eventuais retrocessos, pode-se perceber que o arcabouço normativo brasileiro atuou para valorização da participação da sociedade civil na construção de direitos humanos, para seguir os paradigmas internacionais sobre a matéria.

Conclui-se, então, que o Estado é agente responsável pela efetivação dos direitos humanos, enfrentando obstáculos no monitoramento e fiscalização de tais direitos, a demandar atuação proativa. As tensões entre política e técnica, bem como a interferência de interesses privados no Poder Público, são exemplos de dificuldades enfrentadas na efetivação dos direitos humanos. Em tal cenário, a participação da sociedade civil, tanto em atividade fiscalizatória, quanto em atividade cooperativa, se mostra importante mecanismo para superação de obstáculos e construção de uma sociedade efetivamente democrática, em que os direitos humanos, mais que meros discursos de palanque, reflitam na realidade social.

Referências

- ABBOUD, Georges. **Ativismo Judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais; 1ª edição, 2022.
- ABRAMOVAY, Pedro; LOTTA, Gabriela. **A democracia equilibrista: políticos e burocratas no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed., 2022.
- ALVES, J. A. L. A ONU e a proteção aos direitos humanos. *In: Revista Brasileira de Política Internacional*. 37 (1): 1994, pp. 134-145.
- ALVES, M, A. O conceito de sociedade civil: em busca de uma repolitização. *In: Organ. Soc.* Volume 11 Edição Especial. jan-dec 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-9110010>>. Acesso em 19 nov. 2023
- AMARAL, Maia Gelman. **A sociedade civil brasileira no monitoramento dos direitos humanos: os Relatórios Alternativos**. Dissertação de Mestrado. Orientador: Professor Doutor Christian Guy Caubet. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC): Florianópolis, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 nov. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-591-6-julho-1992-449000-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 19 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 19 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 19 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996**. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH. Revogado pelo Decreto nº 4.119, de 13 de maio de 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm> Acesso em 19 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm> Acesso em 19 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Revogado pelo Decreto nº 11.371, de 1º de janeiro de 2023. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9759.htm> Acesso em 19 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em 19 nov. 2023.

BRASIL. Gabinete de Transição Governamental, 2022. **Relatório Final de Transição Governamental**. Disponível em: <<https://gabinetedatransicao.com.br/noticias/relatorio-final-do-gabinete-de-transicao-governamental/>> Acesso em 19 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6121, de 16 de abril de 2019**. Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT); Requerido: Presidente da República; Relator: Ministro André Mendonça. Indeferido em 25 de fevereiro de 2022, por decisão monocrática. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5678906>> Acesso em 19 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 622, de 17 de setembro de 2019**. Requerente: Procuradoria-Geral da República; Requerido: Presidente da República; Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado procedente em 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774611>> Acesso em 19 nov. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; *et al.* **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

Carta das Nações Unidas – **Organização das Nações Unidas - ONU**. São Francisco: 1945. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf> f. Acesso em 17 out. 2023.

CIDH amplia e intensifica a participação da sociedade civil no cumprimento do seu mandato. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Matéria de 9 de fevereiro de 2019.

Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidireitos humanos/prensa/notas/2019/031.asp>>. Acesso em 13 out. 2023.

Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 28 de junho de 1930. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em 19 de nov. 2023.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. **Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**, 2015. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4247260/mod_resource/content/1/declaracao%20direitos%20humanos.pdf>. Acesso em 19 nov. 2023.

Declaração Universal Dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. **Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF**. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 19 de nov. 2023.

DELUCHEY, Jean-François Y. A sociedade civil organizada e a administração governamental dos interesses: o exemplo dos conselhos partidários. **Revista Estudos Políticos**: a publicação eletrônica semestral do Laboratório de Estudos Hum(e)anos (UFF) e do Núcleo de Estudos em Teoria Política (UFRJ). Rio de Janeiro, nº 5, pp. 77–101, dezembro 2012. Disponível em: <<http://revistaestudospoliticos.com/>>. Acesso em 19 nov. 2023.

GOHN, Maria da Glória. **Ativismos no Brasil**: movimentos sociais, coletivos e organizações sociais civis: como impactam e por que importam! Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

Governo de SP é condenado a pagar R\$ 10 mil de indenização a jovem negro algemado e puxado por PM em moto. **G1 – o portal de notícias da Globo, 2023**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/06/28/governo-de-sp-e-condenado-a-pagar-r-10-mil-de-indenizacao-a-jovem-negro-algemado-e-puxado-por-pm-em-moto-veja-video.ghtml>>. Acesso em 22 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. ePUB.

Revisão do programa nacional de direitos humanos divide deputados. **Portal da Câmara dos Deputados, 2021**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/728581-revisao-do-programa-nacional-de-direitos-humanos-divide-deputados>>. Acesso em 19 nov. 2023.

SARAIVA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: **Políticas Públicas – Coletânea**/ Organizadores: Enrique Saraiva e Elisabete Ferrarezi. – Brasília: ENAP, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. 3. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

Sociedade Civil. **Organização dos Estados Americanos (OEA), 2023**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/topicos/sociedade_civil.asp>. Acesso em 13 out. 2023.

ⁱ Esse trabalho foi apresentado originalmente na I Jornada dos Sistemas de Garantias dos Direitos Humanos, realizada em 13 de dezembro de 2023, pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Saúde da Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) e Observatório da Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Ordem dos Advogados do Brasil no estado de São Paulo.